



ACÓRDÃO Nº:	209/2024
PROCESSO Nº:	2019/6140/501328
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO - AINF Nº:	04800020150095100028303201977
RECORRENTE:	SUPER AÇAÍ EIRELI - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.436.276-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO PRETÉRITA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. DECADÊNCIA EM PARTE. PROCEDENTE EM PARTE - O fato de a escrituração indicar entradas de mercadorias não registradas, fiscal ou contabilmente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, excluía a parte decadente.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do AINF acima, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial.

O lançamento do crédito tributário exige o ICMS e os impostos federais, nos termos da Lei Complementar 123/06, em decorrência das omissões de saídas fundamentadas pelo fato gerador presumido, apuradas através do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio durante os períodos de 2014 a 2017.

Foram juntados aos autos a nota explicativa, levantamento dos documentos fiscais de entradas não registrados, CD com os arquivos eletrônicos dos DANFES e livro registro de entradas, documentos às fls. 25/895.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls. 27, e o mesmo, através de advogado regularmente constituído, conforme procuração às fls. 968, compareceu tempestivamente ao processo, fls. 897/966, alegando em síntese que: Preliminarmente, que o período de 01/01/2014 a





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN- Código Tributário Nacional, fls. 952; Afirma que o lançamento do crédito tributário não atende ao disposto no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e, como tal, o mesmo seria nulo nos termos do artigo 28, inciso II da mesma Lei; Alega, ainda, a ausência de levantamentos obrigatórios instituído pela administração fazendária para a configuração do ilícito fiscal, fls. 460 e a "A não escrituração das notas fiscais de entradas, por si só, não caracteriza a omissão de saídas de mercadorias tributadas. Os valores apontados no "levantamento dos documentos fiscais de entradas não registradas", devem ser registradas na coluna caixa fiscal – inclusões e exclusões como crédito no "levantamento da conta caixa-reconstituição", instituído pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins", fls. 961.

Por último, alega que as supostas notas fiscais não registradas são de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e que o imposto já foi pago antecipadamente.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração.

O Julgador de primeira instância relata que a Defesa alega que houve erro na constituição do lançamento do crédito tributário, pois, o período de 01/01/2014 a 31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Porém, como se trata de valor apurado de ofício pelo Fisco, o prazo para a constituição do crédito tributário deve observar as regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional, o que foi observado corretamente no presente caso.

Ainda, nas preliminares, a Defesa alega que o auto de infração não atendeu aos requisitos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e, como tal, o lançamento do crédito tributário seria nulo nos termos do artigo 28, inciso II da mesma Lei. Contudo, diferentemente do alegado pela Defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Ressalta-se que as reclamações tributárias exigidas pelo Fisco Estadual estão devidamente caracterizadas e demonstradas nos levantamentos fiscais e, ainda, acompanhadas de toda a documentação necessária e exigida pela Legislação Estadual vigente à época dos fatos.

A Defesa alegou ainda a ausência de levantamentos obrigatórios, o que será analisado no mérito por entender que esse é momento mais oportuno para decidir essa questão.





Com esses fundamentos, rejeitou as preliminares arguidas pela Defesa e passo a análise do mérito.

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme estabelece o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01. Ainda, o artigo 247 do RICMS-Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título.

A Legislação Tributária Estadual prevê que a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias no livro próprio é fato gerador presumido do ICMS conforme estabelece o artigo 21, inciso I, alínea "d" Código Tributário Estadual, Lei nº 1.287/01.

Essa presunção é relativa e cabe ao contribuinte a produção da prova em sentido contrário.

No caso em questão, o contribuinte não conseguiu demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, que não realizou as operações descritas nas notas fiscais de entradas, ou seja, mediante a apresentação dos documentos fiscais comprovando a devolução ou cancelamento das operações, declaração de desconhecido da operação evidentemente registrada no portal da Nota Fiscal eletrônica ou, até mesmo, o boletim de ocorrência policial naquela ocasião para apurar o eventual uso indevido de seus dados cadastrais.

Constata-se, ainda, que os referidos documentos foram destinados à empresa autuada, presumindo-se que a mesma realizou essas operações, portanto, para a comprovação da infração, o Fisco não precisa levar esses valores para o caixa da empresa, como equivocadamente faz crer a Defesa, sendo suficiente como meio de prova os documentos fiscais juntados aos autos, ou seja, os DANFEs e o respectivo livro registro de entradas comprovando assim, a omissão desses registros fiscais.

A Defesa alegou ainda, que as supostas notas fiscais não registradas são de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e que o imposto já foi pago antecipadamente. Porém, essa alegação é irrelevante tendo em vista que as omissões de vendas apuradas são "provenientes das vendas de mercadorias tributáveis, ocorridas em data anterior à aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas não registradas em livro próprio, conforme apurado nos





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Levantamentos dos Documentos Fiscais de Entradas Não Registrados (...)", como bem enfatizou o autuante nas informações complementares às fls. 25.

Desse modo, estando devidamente caracterizada a infração, entendo que o lançamento do crédito tributário foi constituído corretamente sendo devidas as exigências fiscais reclamadas através do presente auto de infração.

Ante o exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTES as exigências do AINF - auto de infração e notificação fiscal nº 04800020150095100028303201977, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário consolidado às fls. 02, conforme valor principal abaixo, mais multa e juros de mora devidos:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - no valor de R\$ 2.903,32 (Dois mil, novecentos e três reais e trinta e dois centavos);

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - no valor de R\$ 2.628,00 (Dois mil, seiscentos e vinte e oito reais);

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - no valor de R\$ 7.683,89 (Sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos);

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - no valor de R\$ 1.818,42 (Um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos);

Contribuição Previdenciária Patronal - CFP - no valor de R\$ 21.897,17 (Vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos);

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS no valor de R\$ 17.719,51 (Dezessete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e um reais).

Intime-se o contribuinte da condenação.

Intimado o contribuinte em 18/11/2020 e apresentou recurso voluntário em 17.12.2020, reitera as alegações feitas em sua impugnação: Preliminarmente, que o período de 01/01/2014 a 31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN-Código Tributário Nacional; que houve erro na capitulação da infração; Afirma que o lançamento do crédito tributário não atende ao





disposto no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e, como tal, o mesmo seria nulo nos termos do artigo 28, inciso II da mesma Lei. Alega, ainda, a nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de documentos essenciais para a configuração do ilícito fiscal; nulidade terminativa por imprecisão da matéria tributável. Ausência de levantamento obrigatório instituído pela administração fazendária para configuração do ilícito fiscal e ao final, requer a nulidade do auto de infração.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, pondera sobre a alegação da recorrente e recomenda a reforma parcial da sentença em relação ao exercício de 2014.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - AINF nº 04800020150095100028303201977, constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo, enquadrado no simples nacional, qualificado na peça inicial. As exigências fiscais referem-se à ICMS e os impostos federais, nos termos da Lei Complementar 123/06, em decorrência das omissões de saídas apuradas através do levantamento das notas fiscais de entradas não registradas no livro próprio durante os períodos de 2014 a 2017.

O Julgador monocrático, diante de todos fatos apresentados no procedimento, conheceu da impugnação apresentada, negou provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o auto de infração e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial.

Inconformada com a sentença, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações apresentadas em sua impugnação: Preliminarmente, que o período de 01/01/2014 a 31/07/2014 foi alcançado pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN-Código Tributário Nacional; que houve erro na capitulação da infração; Afirma que o lançamento do crédito tributário não atende ao disposto no artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01 e seria nulo nos termos do artigo 28, inciso II da mesma Lei. Alega, ainda, nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de documentos essenciais para a configuração do ilícito fiscal, fls. 1097 e ao final, requer a nulidade do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária recomenda reforma parcial da sentença em relação ao período de 2014.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional-CTN, a depender, segundo os dizeres da súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da constatação de declaração e pagamento (antecipação) do imposto.

Na hipótese de declaração e pagamento do imposto, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, (grifamos)

Segundo entendimento que seguem os acórdãos paradigmas da Súmula nº 555 do STJ, a partir do momento em que o contribuinte declarou o crédito tributário que entendia devido, houve a declaração do fato gerador do imposto e, portanto, o Fisco já tinha as condições de fiscalizar, a fim de homologar ou não a apuração declarada. Essa é a lógica que atrai a aplicação do artigo 150, §4º do CTN: existindo a declaração do fato gerador do imposto, ocorrer pagamento, ainda que parcial, a ser homologado.

Confira-se entendimento de um dos acórdãos paradigmáticos do STJ (AgRg no REsp 1.277.854):

"deve ser aplicado o entendimento consagrado pela Primeira Seção, em recurso especial representativo da controvérsia, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação. O referido precedente considera apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no §4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I do CTN" (grifo nosso).

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1 No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.





4. Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150,

§ 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 784.218/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) (grifo nosso)

Por tais argumentos, entendo que a revisão do auto de infração, com a devida e válida notificação ao sujeito passivo, deve ocorrer durante o período estabelecido para o exercício do direito ao lançamento do crédito tributário, que no caso em análise, é o previsto no Art. 150, § 4º do CTN, por todos os fundamentos antes expostos.

Considerando que a notificação do auto de infração ao sujeito passivo foi efetivada em 09/08/2019, por via direta, fls. 27 o qual contamina parte do lançamento referente ao exercício de 2014;

Considerando a fundamentação legal que apresentei anteriormente e a arguição por parte da recorrente, entendo que os créditos referentes a 01/01/2014 a 09/08/2014 estão extintos pela decadência.

Em relação ao enquadramento das infrações, entendo que o auto de infração atende o que está previsto na Legislação e em consonância com as descrições dos respectivos contextos do auto de infração, portanto, narrando corretamente as infrações imputadas ao contribuinte.

Ainda, nas preliminares, a defesa alegou que o auto de infração não atendeu aos requisitos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01, porém, diferentemente do alegado pela defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

O presente lançamento trata de reclamação quanto a falta de pagamento de imposto inerente a fato gerador presumido, relativo à omissão de saídas





provenientes de vendas de mercadorias tributáveis, ocorridas em data anterior às aquisições de mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas de entrada não registradas em livros fiscais e contábeis.

Ao verificar o lançamento, constata-se que a exigência fiscal resta devidamente circunstanciada e comprovada mediante o levantamento das notas fiscais não registradas, que espelham detalhadamente os documentos que deixaram de ser escriturados, bem como cópias físicas e eletrônicas desses documentos e dos livros de registro de entradas.

A instrução processual é harmoniosa em um todo, pois os fatos narrados no histórico do auto de infração – AINF, correspondem perfeitamente com a caracterização exposta pela documentação juntada.

A constatação do não registro das notas fiscais de entrada ocorreu tendo como parâmetro os próprios registros de entrada apresentados, ou seja, houve conferência da listagem de entradas com o livro de registro de entradas, redundando na confirmação da omissão de registro de algumas notas fiscais.

Os artigos utilizados para o enquadramento legal da infração e penalidade são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.

A questão fática do lançamento tributário é inconteste e foi devidamente circunstanciada, emitir documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, conforme determina o artigo 44, inciso III da Lei 1.287/01 (CTE/TO):

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III - emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

De fato, a obrigação de emissão de documentos fiscais a cada operação ou prestação realizada deve ser cumprida independente da natureza da operação praticada pelo sujeito passivo. Tal encargo decorre da lei, precisamente estabelecida nos artigos capitulados na infração descrita na peça básica.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A não escrituração de notas fiscais relativas à entrada de produtos sujeitos ou não ao pagamento do ICMS induz na presunção de omissão de saídas pretéritas, tal prerrogativa esta legitimada pela disposição contida no Art. 21, inciso I, alínea "d" do CTE/TO, senão vejamos:

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I - o fato de a escrituração indicar:

- a) saldo credor de caixa;
- b) suprimentos de caixa não comprovados;
- c) manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;
- e) receitas inferiores ao valor das despesas efetivamente realizadas;
- f) valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras ou operadoras de cartão de crédito, débito ou similar; (Redação dada pela Lei 2.006 de 17.12.08).
- g) valores inferiores às informações fornecidas por empresa administradora de shopping center, centro comercial, feira, exposição e empreendimento ou assemelhada que pratique a mesma atividade; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). (grifonosso).

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Como se depreende da legislação de regência a ocorrência de entradas de mercadorias não registradas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa Escriturai da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando o artigo 142, inciso I do Decreto 2.912/06 (RICMS/TO), abaixo reproduzido:

Art. 142. Os documentos fiscais especificados no art. 127 deste RICMS são emitidos pelo contribuinte do ICMS.





I - sempre que realizar operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS e antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesse lançamento, o que está sendo tributado é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação ao mencionado artigo, por presunção legal, independentemente de as mercadorias serem ou não tributadas.

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido, o que não resta demonstrado no processo.

Conclui-se que o lançamento fiscal está lastreado de provas robustas, qual seja a relação de Notas Fiscais Eletrônicas, com suas respectivas chaves de acesso, possibilitando a conferência da validade de cada documento fiscal no Portal da Nota Fiscal Eletrônica ou em operações declaradas pelos fornecedores das mercadorias, constantes da base de dados do Fisco.

Desta feita, por todos os fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos constam, voto para conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000332 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.337,80 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), do IRPJ; R\$ 2.062,48 (dois mil, sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), do CSLL; R\$ 5.970,90 (cinco mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos), do COFINS; R\$ 1.416,60 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), do PIS; R\$ 17.009,15 (dezessete mil, nove reais e quinze centavos), do CPP; E R\$ 13.728,02 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), do ICMS, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 565,52 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do IRPJ; R\$ 565,52 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do CSLL; R\$ 1.712,99 (um mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos), do COFINS; R\$ 401,82 (quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), do PIS; R\$ 4.888,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), do CPP; E R\$ 3.991,49 (três mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), do ICMS.

É como voto.





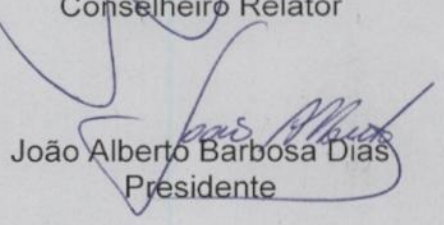
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/000332 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.337,80 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), do IRPJ; R\$ 2.062,48 (dois mil, sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), do CSLL; R\$ 5.970,90 (cinco mil, novecentos e setenta reais e noventa centavos), do COFINS; R\$ 1.416,60 (um mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), do PIS; R\$ 17.009,15 (dezesete mil, nove reais e quinze centavos), do CPP; E R\$ 13.728,02 (treze mil, setecentos e vinte e oito reais e dois centavos), do ICMS, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 565,52 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do IRPJ; R\$ 565,52 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), do CSLL; R\$ 1.712,99 (um mil, setecentos e doze reais e noventa e nove centavos), do COFINS; R\$ 401,82 (quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), do PIS; R\$ 4.888,02 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dois centavos), do CPP; E R\$ 3.991,49 (três mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), do ICMS. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Netoe Galthieri Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias de novembro 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

